



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720137/2006-31
Recurso nº 343.021 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.497 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR - Reserva legal, área de exploração extrativa e valor da terra nua
Recorrente AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA
Recorrida PRIMEIRA TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 07/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

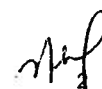
Relatório

AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.824, de 14/03/2008, fls. 141/152, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 158/176.

Mediante Auto de Infração, fls. 01/05, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício 2003, no valor total de R\$ 1.420.934,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração a autoridade fiscal descreve os seguintes fatos que ensejaram o lançamento:

- (i) glosa da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa da área de exploração extrativa por falta de apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) e da autorização para exploração do PMFS.
- (iii) Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), dado que o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o disposto no item 9.2.3.5



da NBR/ABNT nº 14653-3, que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 82/108, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-13.824, de 14/03/2008, fls. 141/152. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, e os fundamentos da decisão encontram-se consubstanciados nas seguintes ementas:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/05/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 157, o contribuinte apresentou, em 03/06/2008, Recurso Voluntário, fls. 158/176, trazendo as seguintes alegações:

Nulidade da decisão de primeira instância – a decisão recorrida não se pronunciou sobre a documentação que comprova que a RFB não efetuou levantamento para a composição de sua tabela de preços de valor da terra nua e também não analisou o requerimento relativo ao ADA.



Da área de utilização limitada (reserva legal) – A área de reserva legal é motivo de muita polêmica no meio rural, uma vez que os proprietários, além de terem na região de floresta amazônica uma grande parte, no mínimo 80%, da sua propriedade rural limitada quanto à sua destinação natural, seja agrícola, pecuária ou extrativista, praticamente nada recebem como compensação ou incentivo pela conservação ambiental dessas áreas.

Desde 1999, para o Estado de Mato Grosso, nas áreas de floresta, região onde está localizado o imóvel do recorrente, não foi mais permitido exploração em 80% da área da propriedade, sendo esta área classificada como reserva legal, independentemente da averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei.

Do ADA – Foi juntado aos autos quando da apresentação da impugnação requerimento do ADA, protocolado no IBAMA, em 07/11/2000. No documento foram informados 12.499,4 ha correspondente a 50% da área total como reserva legal e 2.922,8 ha de preservação permanente. A área de reserva legal não está correta, considerando ser 80% da área total, ou seja, 19.999,0 ha.

A apresentação do ADA não é obrigatória e cabe à autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade da declaração do contribuinte para proceder ao lançamento.

Da área de preservação permanente – Apesar de não estar declarada, existe no total 2.922,8 ha, conforme se constata do Laudo de Identificação e Constatação, ora juntado, na imagem satélite onde demonstra a sua identificação às margens dos diversos cursos d'água, atendendo plenamente o contido no art. 2º do Código Florestal e também no ADA.

Do laudo técnico de avaliação – O laudo atende às disposições das Normas Brasileiras Registradoras (NBR) n.ºs. 8.799/85 e 14.653/2004; foi elaborado conforme peculiaridades da região e do imóvel; e se enquadra no Grau de Fundamentação II.

É de se deixar registrado que em diversas regiões não são vendidos e nem ofertados imóveis rurais, às vezes por vários anos seguidos, o que dificulta uma pesquisa de preços e mesmo para as que foram negociadas os proprietários não disponibilizam as propriedades, tampouco autorizam aos profissionais adentrarem em seu imóvel, para medir e levantar minuciosamente todas as benfeitorias e melhoramentos para, posteriormente, aproximar o valor da terra nua.

Da insubsistência do VTN atribuído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – Os documentos juntados aos autos quando da apresentação da impugnação são provas definitivas da improcedência do lançamento. O VTN utilizado pela autoridade fiscal não retrata a legalidade e a realidade do valor da terra nua no Estado do Mato Grosso. A RFB não fez qualquer levantamento de preços para o Estado do Mato Grosso.

Da área de exploração extrativa – Foram juntadas aos autos as matrículas dos imóveis onde foram averbadas o Termo de

Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada de uma área de 4.996,6 ha, cujo termo somente é expedido após a aprovação do Projeto pelo IBAMA.

Dos acréscimos penais e moratórios - Tais acréscimos são ilegais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso o contribuinte afirma que a decisão recorrida deixou de apreciar documentos acostados aos autos pela defesa que comprovam que a RFB não efetuou levantamento para a composição de sua tabela de preços de valor da terra nua e também não analisou o requerimento relativo ao ADA, o que acarretaria a nulidade da referida decisão.

De pronto, deve-se observar que não consta dos autos nenhuma cópia de requerimento de ADA.

Já os documentos, fls. 109/114, cuidam de ofícios trocados entre a RFB, a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso e o Sindicato Rural, e tratam de questões ligadas ao VTN e ao ADA e foram trazidos pelo recorrente com o intuito de demonstrar que o VTN extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT) não merece credibilidade.

Ocorre que a decisão recorrida fundamentou com vasta argumentação as razões que conduziram à conclusão pela manutenção do arbitramento do VTN, com base nos dados contidos no SIPT. Deste modo, ainda que a decisão recorrida não tenha se manifestado expressamente sobre os referidos documentos, acostados pela defesa, não se caracterizou a nulidade da decisão, suscitada pela defesa.

No mérito, o contribuinte se insurge contra as três infrações a ele imputadas, quais sejam: (i) glosa da área de Utilização Limitada (Reserva Legal); (ii) glosa da área de exploração extrativa e (iii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) o contribuinte declarou a título de área de utilização limitada e de área de exploração extrativa os valores de 19.999,0 ha e 4.997,8 ha, respectivamente. Tais áreas foram integralmente glosadas no lançamento.

No que se refere à glosa da área de utilização limitada a autoridade fiscal justificou seu ato na falta de apresentação do ADA.

 5

É bem verdade que, quando da apuração da área tributável, que serve de base de cálculo do ITR, pode-se excluir da área do imóvel a área de utilização limitada (reserva legal), entretanto, para tanto o contribuinte está obrigado à obtenção do ADA.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA, para fins de redução do imposto a pagar, encontra amparo a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Reserva Legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2003 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.

Vale repisar que não se encontra acostado aos autos a cópia de requerimento do ADA, protocolado no IBAMA, em 07/11/2000, a que se refere a defesa.

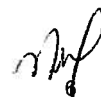
Vale, ainda, ressaltar que o fato de constar na legislação do Estado do Mato Grosso, que nas áreas de floresta, região onde está localizado o imóvel do recorrente, seja obrigatória a conservação de 80% da área da propriedade, não desobriga o contribuinte de apresentar o ADA, conforme previsto na legislação tributária.

Cumpre, por fim, esclarecer que de acordo com o art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, são áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente.

No caso presente, o contribuinte declarou a título de área de reserva legal 19.999,0 ha, entretanto, somente se encontra averbada a área de 4.999,769 ha, conforme se verifica da cópia da matrícula do imóvel, fls. 53/58.

Nestes termos, deve-se manter a glosa da área de utilização limitada, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

No que tange à glosa da área de exploração extrativa, o recorrente afirma que foram juntadas aos autos as matrículas dos imóveis onde foi averbado o Termo de



Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada de uma área de 4.996,6 ha, cujo termo somente é expedido após a aprovação do Projeto pelo IBAMA.

Nesse sentido vale transcrever as averbações a que se refere o recorrente:

Averbação 06 - Matrícula 43.355, fls. 54

Conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM, datado de 01-12-1998, celebrado entre a proprietária deste imóvel (...) e o Superintendente Jocab Ronaldo Kuffner – IBAMA/SUPES/MT, tendo em vista ao que dispõe a legislação florestal e ambiental vigente, fica averbado que a FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO existente na área de 2.499,9940 hectares, fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita somente a Exploração Florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável, desde que autorizado pelo IBAMA.

Averbação 06 - Matrícula 43.356, fls. 57

Conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM, datado de 01-12-1998, celebrado entre a proprietária deste imóvel (...) e o Superintendente Jocab Ronaldo Kuffner – IBAMA/SUPES/MT, tendo em vista ao que dispõe a legislação florestal e ambiental vigente, fica averbado que a FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO existente na área de 2.499,7750 hectares, fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita somente a Exploração Florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável, desde que autorizado pelo IBAMA.

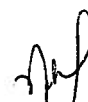
Vale também transcrever os arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que tratam da matéria:

Subseção IV Da Área Objeto de Exploração Extrativa

Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "c", e § 3).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3):

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;



II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).

§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5).(grifei)

Como se vê da legislação, acima transcrita, somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

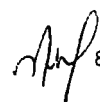
No presente caso, o contribuinte apenas comprovou, mediante a apresentação das cópias das matrículas do imóvel, a existência do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, entretanto, deixou de apresentar o Plano de Manejo Florestal Sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, conforme determina o § 2º do art. 28, acima transcrito.

Nestes termos, correto o procedimento da autoridade fiscal em glosar a área de exploração extrativa informada pelo contribuinte no DIAT, para fins de cálculo do ITR.

No que tange ao arbitramento do VTN o recorrente afirma, em suma, que o Laudo de Avaliação do Imóvel, fls. 25/46, atende às disposições das Normas Brasileiras Registradoras (NBR) nºs. 8.799/85 e 14.653/2004 e que o VTN atribuído pela autoridade fiscal é ilegal, pois a RFB não procedeu ao levantamento dos preços dos imóveis localizados no Mato Grosso, estado onde se localiza o imóvel em questão.

Segundo consta dos autos, o contribuinte declarou VTN de R\$ 1.239.940,00, no DIAT e, durante o procedimento fiscal, foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR/ABNT 14.653-3, com fundamentação e grau de precisão II. Atendendo ao solicitado, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Discriminação, Constatação de VTNm – Reserva Legal e Preservação Permanente, fls. 25/47.

Por considerar que o laudo apresentado pelo contribuinte não atendia às especificações do item 9.2.3.5 da referida Norma, a autoridade fiscal arbitrou o VTN,



utilizando o valor constante no Sistema de Preços de Terra (SIPT) para os imóveis localizados no município de Aripuanã/MT, extrato, fls. 140, de sorte que o VTN arbitrado alcançou o valor de R\$ 3.209.345,94.

O laudo apresentado pelo contribuinte conclui que o VTN mínimo do imóvel em questão é de R\$ 541.474,00 (24.998,8 ha x R\$ 21,66), valor, portanto, bem inferior àquele declarado pelo contribuinte no DIAT.

Nesse ponto, vale lembrar o disposto no art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou o preço de bens, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No mesmo sentido, tem-se o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso dos autos, a autoridade fiscal arbitrou o VTN do imóvel, por considerar que o valor declarado pelo contribuinte não merecia fé. Já o contribuinte insurge-se contra o arbitramento, trazendo como principal ponto de sua defesa o laudo apresentado, já durante o procedimento fiscal.

Para o exame da questão que se impõe, transcreve-se a seguir alguns itens da NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais.

9.1.2 No caso de insuficiência de informações que não permitam a utilização dos métodos previstos nesta Norma, conforme 8.1.2 da ABNT NBR 14653-1:2001, o trabalho não será classificado quanto à fundamentação e à precisão e será considerado parecer técnico, como definido em 3.34 da ABNT NBR 14653-1:2001.

(...)



9.2.1 Os laudos de avaliação são classificados quanto à fundamentação nos graus indicados na tabela 1, de acordo com a soma dos pontos em função das informações apresentadas.

(...)

9.2.3.3 São obrigatórios em qualquer grau:

- a) explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado;
- b) vistoria do imóvel avaliando;
- c) identificação das fontes;
- d) no mínimo três dados de mercado, efetivamente utilizados.

(...)

9.2.3.5 É obrigatório nos graus II e III o seguinte:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados;
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem;
- d) que, no caso da utilização de fatores de homogeneização, o intervalo admissível de ajuste para cada fator e para o conjunto de fatores esteja compreendido entre 0,80 e 1,20.

O laudo apresentado pelo contribuinte afirma no item 6 que o seu grau de fundamentação é igual a II.

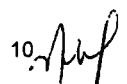
Ocorre que no referido laudo não existe sequer um dado de mercado efetivamente utilizado. O VTNm ali apurado baseou-se exclusivamente em informações obtidas junto a Prefeitura Municipal de Aripuanã, Sindicato Rural, Cartório de Registro e EPLAN – Escritório de Planejamento Agropecuário de Aripuanã e encontram-se desacompanhadas de quaisquer documentos que comprovem os valores informados.

Assim, de acordo com o disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, a conclusão que se impõe é que o documento fornecido pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal, não pode sequer ser considerado um laudo de avaliação, muito menos de grau de fundamentação II, classificando-se, no máximo, como parecer técnico.

Nestes termos, há de se concluir que o documento apresentado pelo contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pelo recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3.

Afirma, ainda, o recorrente que o VTN atribuído pela autoridade fiscal é ilegal, pois a RFB não procedeu ao levantamento dos preços dos imóveis localizados no Mato Grosso, estado onde se localiza o imóvel em questão. Para comprovar sua afirmação o contribuinte trouxe os seguintes documentos:

- Ofício nº 0013/2005 da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF para a Secretaria de

10. 

Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso, fls. 109/110. No referido documento solicita-se a informação dos valores de mercado das terras de cada município, nas seguintes datas: 1º de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005; ao tempo que informa que para o período entre os anos de 2000 e 2001 a maioria das Secretarias ou órgãos correspondentes informaram os valores de terra nua, referente aos exercícios de 1997 a 2000.

- Ofício PRESI nº 495/05 da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso, relatando dificuldades operacionais para o atendimento da demanda da RFB e sugerindo o uso dos dados históricos.

- Ofício SEDER/GS/441/2005 da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso para a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF, relatando dificuldades operacionais para o atendimento da demanda da RFB e sugerindo o uso dos dados históricos.

Dos referidos ofícios verifica-se que a RFB procurou, conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, obter dados atualizados do VTN junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso, no que não foi atendida.

Contudo, tal fato não inviabiliza o uso do SIPT, tampouco o torna ilegal, posto que a RFB dispunha dos dados históricos dos exercícios de 1997 a 2000, fornecidos pelas Secretarias e também detinha as informações prestadas pelos demais proprietários de imóveis localizados no mesmo município do imóvel em questão.

Vale lembrar que o SIPT foi aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, que assim definiu em seu art. 3º:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Nestes termos, tem-se que os documentos trazidos pela defesa não caracterizam nenhuma ilegalidade no VTN adotado pela autoridade fiscal no lançamento.

Por fim, infere-se das cópias das matrículas do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que em 31/08/1995 o imóvel foi dado em garantia de dívida, no valor de US\$ 3.000.000,00, equivalente a R\$ 2.772.600,00, em 11/07/1995. Já ao câmbio de 01/01/2003 e 01/01/2010 a dívida corresponde a R\$ 10.599.000,00 e R\$ 5.223.600,00, respectivamente.

É bem verdade que a variação da taxa de câmbio do dólar não é o índice ideal para atualizar preços de imóveis rurais, entretanto, tal fato se presta para colocar definitivamente por terra o VTN trazido pela defesa no parecer técnico, apresentado durante o



procedimento fiscal. Veja que já em julho de 1995 o imóvel foi avaliado por valor bastante superior àquele informado pelo contribuinte no DIAT. (avaliação - R\$ 2.772.600,00 e DIAT - R\$ 1.239.940,00).

Nestes termos, considerando que o contribuinte não logrou comprovar o VTN informado no DIAT, mediante a apresentação de laudo de avaliação, nos termos da NBR-ABNT 14653-3, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora